

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Processo nº 0704714-11.2012.8.02.0001

Sentença

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Promotoria Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, juntamente com a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Alagoas** e com a **Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Alagoas – PROCON-AL**, por meio de seus representantes, ajuizaram a presente Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de **TIM Nordeste Telecomunicações S.A.**

Preliminarmente, defendem a sua legitimidade ativa *ad causam* e a competência da justiça estadual para apreciação da matéria posta nesta demanda.

Narra a inicial que o Estado de Alagoas vem sofrendo com o frequente congestionamento no tráfego de voz no Serviço Móvel Pessoal (SMP) fornecimento pela TIM, ora empresa demandada. Conforme os autores, os problemas são noticiados pela mídia e ocorrem também em outras unidades da federação, onde os consumidores não conseguem completar uma ligação ou tem-se uma brusca interrupção durante a ligação, ou queda na ligação telefônica, assim como ruídos, cortes e falhas na ligação.

Em face do Relatório Final da CPI da Assembleia Legislativa Estadual – em que se evidenciaram diversas irregularidades na qualidade dos serviços prestados pela TIM –, da representação formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da OAB, do Relatório de Fiscalização da ANATEL e dos relatórios encaminhados pelo PROCON/AL, foi instaurado pela Promotoria Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, em 15 de fevereiro de 2012, o Inquérito Civil Público nº 002/2012 a fim de apurar as diversas irregularidades na prestação dos serviços por parte da TIM.

Aduzem que o Relatório de Fiscalização da ANATEL foi formulado

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

inicialmente para verificar a qualidade dos serviços de telefonia da TIM na cidade de Arapiraca, mas teve efeitos reflexos em todo o Estado de Alagoas. O dito relatório, acostado à CPI, concluiu que "cerca de 18% das reclamações tanto de Arapiraca quanto de Alagoas são relacionadas à qualidade do serviço, gerando indícios de que o problema não ocorre apenas em Arapiraca, mas em todo o Estado de Alagoas".

Sustentam que nas Telas do Sistema de Coleta de Informações (SICI) são verificadas incontáveis interrupções nos serviços de telefonia da TIM para praticamente todos os usuários dos diversos municípios do Estado de Alagoas. O tempo de interrupção varia entre 01, 03, 06 horas ou até mesmo dias sem comunicação. Complementa informando que a mídia alagoana em reiteradas oportunidades destaca o péssimo serviço prestado pela TIM. Em face das panes que ocorreram no Estado entre os dias 26/11/2010 a 05/12/2011 e 06/05/2011 a 10/05/2011, o PROCON/AL instaurou dois processos administrativos concluindo pela condenação da TIM.

Utilizando-se do relatório da ANATEL, os autores destacam as irregularidades da TIM como sendo: a) bloqueios, que ocorrem quando não se consegue completar ligações, apresentando-se a mensagem de "rede ocupada" ou "rede indisponível", ou ainda com mensagem indicando que o telefone está desligado, quando na verdade não está; b) quedas de chamada, que significam que a ligação é completada, mas interrompida abruptamente pelo sistema.

Afirmam os autores que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP) estabelecido pela Resolução nº 477/2007 e o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP) através da Resolução nº 317/2002 não estabelecem valores ou regulamentam a taxa de bloqueio. Entende-se ser inadmissível a existência de bloqueio, posto que o tráfego telefônico deve fluir conforme as expectativas dos assinantes, obedecendo as práticas nacionais e internacionais de dimensionamento de tráfego estabelecidas pela ANATEL e

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

recomendadas pela União Internacional de Telecomunicações (UIT).

Relatam também, conforme o relatório da ANATEL, que a TIM mantém várias de suas estações radio base (ERBs ou BTSs) operando de forma contínua por vários meses com altas taxas de bloqueio. Já o Plano Geral de Metas e Qualidades da ANATEL dispõe, no inciso II do art. 9º, que nenhuma chamada pode demorar mais do que 10 segundos para ser estabelecida e uma vez conectado o consumidor à rede, 95% (noventa e cinco por cento) dessas chamadas estabelecidas devem obrigatoriamente, ser cursadas no referido tempo. Teriam 5% (cinco por cento) de chamadas a superar esse tempo de tolerância máxima, mas essa quantidade foi excedida na medida em que em vários momentos a rede estava com praticamente 100% (cem por cento) dos canais ocupados.

Defendem que os bloqueios e quedas nas ligações originadas ou recebidas por terminais da TIM foram intensificados após o lançamento da promoção para os Planos Infinity, o que teria gerado um fluxo de ligações muito maior do que a capacidade que a rede pode suportar. A demanda estrangulou o sistema, que ficou subdimensionado, enquanto as promoções trouxeram grande lucro para a empresa.

Alegam ainda que a TIM tinha pleno conhecimento do subdimensionamento do seu sistema e não tomou providências, já que no depoimento do Gestor da Área de Relações Institucionais da TIM ele afirma que tem ciência do montante de 179.343 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e três) usuários estão diretamente afetados com a má qualidade dos serviços prestados pela TIM em Arapiraca, asseverando ter conhecimento da existência do subdimensionamento da infraestrutura instalada que causa congestionamento e que a TIM não tomou providências.

A sobrecarga no sistema é elevada pelas inúmeras promoções e parcerias que incentivam a aquisição de terminais TIM ou a permanência na operadora. A velocidade da captação da clientela não é a mesma utilizada para expansão da rede.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Apresentaram dados sobre o crescimento da empresa demandada no Estado de Alagoas, demonstrando que a TIM é a empresa com maior número de clientes no Estado (39,5%), seguida pela Claro (31%), Oi (24,3%) e Vivo (5,2%), conforme dados colhidos no ano de 2010 pela ANATEL. Pelas notícias veiculadas na mídia, a demandada registrou lucro líquido apenas no 4º trimestre do ano de 2011 de R\$ 405 milhões.

Reiteram que a logística operacional da TIM encontra-se estrangulada e não possui condições de prestar serviços a contento aos usuários alagoanos, que devem ser ressarcidos pela má prestação dos serviços contratados. Utilizam como fundamento o art. 6º, X, art. 20 e art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor); art. 7º, I, e art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95 (Concessões dos Serviços Públicos), defendendo que o serviço de telefonia deve ser considerado serviço público essencial, na forma do art. 10, VII, da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve). Ainda, o art. 3º e incisos da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e afronta às normas reguladoras da ANATEL, conforme art. 6º, II e art. 10, I e XIII da Resolução nº 477/2007.

Finalizam considerando a atitude da empresa demandada como ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pleiteando pela reparação dos danos causados aos consumidores e medida visando inibir violações futuras.

Para tanto, requereu a concessão de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional com o fim de compelir a ré a abster-se de comercializar novas assinaturas ou habilitar novas linhas (ou códigos de acesso), bem como de proceder à implementação de portabilidade de códigos de acesso de outras operadoras, enquanto não comprovar a instalação de equipamentos necessários e suficientes ao atendimento das demandas de seus atuais clientes no Estado de Alagoas, inclusive quanto à demanda reprimida em função da má prestação do serviço, além da condenação em dano moral coletivo.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Petição do Partido Trabalhista Nacional (PTN) às fls. 778/779, requerendo o ingresso na demanda na qualidade de *amicus curiae*. Tal intervenção foi deferida em decisão de fls. 969/983.

Audiência realizada no dia 23 de março de 2012. Não houve conciliação e a parte ré requereu a juntada do Plano de Ampliação de Rede para o ano de 2012, o que foi deferido (fls. 786/788).

Plano de Ampliação de Rede juntado às fls. 789/808.

A demandada peticiona às fls. 822/846 e 964/968 trazendo dados sobre a prestação do serviço supostamente dentro das metas de qualidade da ANATEL, informando a existência de Ação Civil Pública em trâmite no juízo de Arapiraca com o mesmo objeto da presente ação.

Pela decisão de fls. 969/983, a tutela antecipada foi parcialmente deferida, determinando que a empresa ré:

- 1) se abstenha de comercializar novas promoções, novas assinaturas ou habilitar novas linhas (ou códigos de acesso), diretamente ou através de terceiros, nem proceder à implementação de portabilidades de códigos de acesso de outras operadoras para a TIM, persistindo tal proibição enquanto a ré não comprovar em juízo que instalou a estação em perfeito funcionamento os equipamentos necessários e suficientes para atender as demandas dos consumidores que ela possui atualmente em todo o Estado de Alagoas inclusive quanto à demanda reprimida em função da má prestação do serviço, pelo projeto de que trata o item 3 deste dispositivo;

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

2) encaminhe determinação para que os locais que comercializem seus chips não mais o façam durante o período de determinação judicial;

3) apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias Projeto de Ampliação da Rede, aprovado pela ANATEL, nos moldes a atender a prestação de um serviço adequado, na forma do art. 175, IV, da Constituição Federal e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

A demandada apresentou requerimento às fls. 993/1.041, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de retratação da decisão que concedeu a tutela antecipada. Informou que adotou todas as medidas para cumprir a ordem judicial, mas, pela complexidade que envolve a cadeia de distribuição de novas linhas telefônicas, ocorreram ativações residuais de chips adquiridos antes da prolação da decisão, que não deve ser considerado como descumprimento de ordem judicial. Afirma que a determinação constante no item c da decisão já foi cumprida com a apresentação de Planos de Ampliação de Rede às fls. 789/808, que foram submetidos à ANATEL, apesar de não haver qualquer obrigação em lei neste sentido. Sobre o Plano de Ampliação apresentado, destacou que foi utilizada a mesma metodologia dos demais planos de ampliação apresentados nas demais Ações Cíveis Públicas mencionadas na decisão agravada, os quais também foram submetidos à ANATEL e decisivos para a não concessão de tutela antecipada ou suspensão da medida e urgência. Por isso, requereu a reconsideração da decisão de fls. 969/983 para revogar a tutela antecipada, bem como para esclarecer que a TIM empreendeu todos os esforços para cumprir o comando da decisão, razão pela qual não pode estar sujeita à imposição da multa fixada.

Às fls. 1.158/1.161, a demandada reiterou o cumprimento do item c da decisão com a apresentação do Plano de Ampliação às fls. 789/808, mas destacou que após a submissão à ANATEL, esta encaminhou ofício onde menciona o projeto como uma significativa ampliação da capacidade de tráfego coerente com as

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

premissas adotadas nos estudos de tráfego da região, com estrutura e capacidade de rede adequadas à demanda de sua base atual e à estimativa de incremento do tráfego para o ano de 2012, mas que a análise dos resultados obtidos com a implementação do projeto será verificada por meio de fiscalizações. Nesse ponto, requereu a revogação da tutela antecipada concedida, ou a suspensão dos seus efeitos pelo prazo necessário para elaboração de novos estudos/relatórios pela ANATEL ou mesmo pela TIM.

Em decisão de fls. 1290/1293, os pedidos de revogação e suspensão da decisão foram indeferidos, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida em todos os seus termos.

O Partido Trabalhista Nacional (PTN), às fls. 1298/1304, juntou aos autos documentação retirada do sítio virtual da ANATEL (www.anatel.gov.br) e que representa o Ranking de Reclamações junto àquela Autarquia, demonstrando que no ano a que se referia apenas em dois meses a empresa ré não atingiu o primeiro lugar no referido ranking.

Em petição de fls. 1.371/1.374, Ney Costa Alcântara de Oliveira, qualificado em sua inicial, por meio de advogado habilitado, atravessou petição narrando dissabores com a operadora TIM por ter desativado erroneamente linha telefônica de sua titularidade. Requereu autorização para a operadora TIM reparar o erro para restabelecer o número telefônico mencionado no pedido, a fim de sustar os prejuízos que vem ocasionando. Às fls. 1431/1432 foi proferida decisão com o seguinte teor: “Tendo em conta a provocação do efeito reflexo de decisão nesta ação e para que operações que afetam aos consumidores não persistam acontecendo, excepcionalmente recepciono o pedido e determino que seja notificada a ré para tenha ciência de caso de re-ligação de linha decorrente de cancelamento por erro não afeta a autoridade da decisão proferida neste processo. Notifique-se também para que restabeleça o nº 82-9981.7997, conforme requerido”.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

A demandada apresentou requerimento às fls. 1.442/1.456 e juntou documentos às fls. 1.457/1.510. Informou que em cumprimento à decisão proferida nestes autos, apresentou não somente o Plano de Ampliação de Rede para o Estado de Alagoas relativo ao ano de 2012, como também o submeteu à ANATEL, a qual concluiu que o projeto está coerente com as premissas adotadas nos estudos de tráfego feitos para a região, estando à estrutura e a capacidade de sua rede adequadas à demanda de sua base atual e à estimativa de incremento do tráfego para o ano de 2012. Aduz que o plano está sendo cumprido fielmente pela TIM inclusive de forma mais acelerada e eficaz do que a inicialmente prevista. Alega que se comprometeu a instalar até o final do ano de 2012, 767 novas TRXs em todo o Estado de Alagoas e até o momento já instalou 717 novas TRXs, ou seja, mais de 93% do plano já foi cumprido. Destaca, ainda, que aperfeiçoou o Plano de Ampliação de Rede para o Estado de Alagoas e a previsão atual é de que, até o final do ano de 2012 sejam instaladas ao todo 955 novas TRXs nos municípios indicados no Plano, o que representa um número 188 superior de TRXs ao inicialmente previsto. Além dos municípios previstos no Plano de Ampliação, afirma que também instalou novos elementos de rede em outros municípios do Estado de Alagoas que não estavam sequer previstos no Plano, no total de 44 TRXs, tendo sido instalado 10 TRXs em Branquinha, 4 em Feira Grande, 12 em Feliz Deserto, 2 em Maribondo, 13 em Olivença e 3 em Pão de Açúcar. Ainda estão previstos a instalação de 2 TRXs em Campo Alegre, 3 em Coité do Nóia, 24 em Mata Grande, 2 em São José da Tapera e 5 em Taquarana. Ao total, será um incremento de 35% ao Plano apresentado. Afirma que a proibição fixada na tutela antecipada perdura por mais de 7 meses e causou efeitos catastróficos para a rede de parceiros comerciais da TIM e fez com que a ré perdesse centenas de milhares de usuários para as suas concorrentes diretas, fato que só tende a aumentar. Em decisão de fls. 1511/1515, considerando o laudo técnico apresentado dando conta da efetiva ampliação da rede pela parte ré, foram suspensos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, condicionando tal suspensão à contínua comunicação nos autos, pela parte ré, das etapas de ampliação cumpridas, até a sua efetiva conclusão.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Consta nos autos laudo técnico juntado às fls. 1.463/1.467, elaborado por técnico em eletrônica, que dá conta do número de TRXs ampliados nas estações da TIM em Alagoas, totalizando 761 unidades instaladas entre janeiro e outubro de 2012, dentro das previsões do Plano de Ampliação apresentado às fls. 789/808.

O agravo de instrumento interposto pela demandada foi negado por meio do acórdão n. 6-1566/2012 do Tribunal de Justiça. A demandada interpôs embargos de declaração, o qual também foi negado, conforme fls. 1529/1540.

A empresa ré apresentou contestação às fls. 1044/1089, alegando, preliminarmente, a necessidade de a ANATEL integrar o feito, ao menos como assistente, afirmando que se a pretensão dos autores for acolhida, gerará reflexo diretos e imediatos na esfera da referida autarquia, e por ser uma demanda de cunho coletivo. Conseqüentemente, defende a incompetência absoluta deste juízo. Ademais, alegou a ilegitimidade ativa da OAB/AL, afirmando que há incongruência entre o direito postulado na presente Ação Civil Pública e os interesses que a OAB está legitimada a defender em juízo, haja vista que se discute a qualidade dos serviços prestados pela TIM no Estado de Alagoas, defendendo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à Ordem dos Advogados do Brasil.

No mérito, defende que o relatório da fiscalização da ANATEL não pode ser utilizado no feito, tendo em vista que avalia a qualidade do serviço prestado pela TIM apenas no município de Arapiraca-AL, bem como porque os dados se encontram desatualizados, posto que se referem ao período de agosto de 2010 a fevereiro de 2011. Afirmou, ainda, que a demandada já implantou inúmeros outros elementos de rede do Estado, ampliando e aperfeiçoando a sua cobertura. Além disso, defendeu a qualidade dos serviços prestados pela TIM. Relata que os autores fizeram uso de uma premissa equivocada, na qual basearam suas alegações, haja vista que afirmam que a TIM prestaria serviço sob a égide do regime público, razão pela qual estaria violando uma série de dispositivos aplicáveis às concessionárias de serviço público, no entanto, afirma que a TIM é, na verdade, presta serviço mediante

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

autorização, razão pela qual se submete ao regime privado e afirma que o serviço por ela prestado não é essencial. Alega que os autores em nenhum momento apontaram quais irregularidades teriam sido cometidas pela demandada em suas promoções. Defende a importância do Plano de Ampliação de Rede por ela apresentado, afirmando que não fez uma abordagem genérica nem abstrata, pois descreveu, município a município, quantos novos elementos de rede serão instalados em todo o Estado no ano de 2012 (fls. 804).

Ademais, alega que as autuações procedidas pelo PROCON e o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito não são suficientes para demonstrar a suposta falta de qualidade dos serviços prestados pela TIM no Estado de Alagoas. Afirma que as reportagens juntadas aos autos pelos autores não possuem conteúdo técnico específico capaz de demonstrar a qualidade atual do serviço prestado pela demandada no Estado. Defende a impossibilidade de condenação por danos morais coletivos, pois os autores não teriam indicado qual dano teria sido causado e, caso houvesse algum, ele seria de caráter material, apenas em casos pontuais e em relação a usuários específicos. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, em que os autores requereram a “condenação da ré ao pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, para cada um de seus consumidores, contados a partir de outubro de 2010, a ser implantado como crédito nos consumidores possuidores de linhas no sistema pré-pago e abatido nas contas dos usuários do sistema pós-pago”, afirmam que tal pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que o serviço de telefonia móvel esteve sempre à disposição do usuário, durante todo o período de vigência do contrato celebrado com a TIM, e também porque é evidente que não se poderia presumir que tal fato tenha prejudicado todos os usuários da empresa no Estado, muito menos durante todos os dias e horas que o serviço esteve à disposição dos usuários. Alega que não são devidas verbas sucumbenciais ao Ministério Público.

Em réplica (fls. 1375/1412), os autores refutaram todas as preliminares e as questões de mérito levantadas na contestação, reiterando os termos da inicial.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Às fls. 1667/1680, consta ofício apresentado pela ANATEL concluindo que os resultados alcançados pela prestadora TIM no período de julho de 2014 a julho de 2015 no Estado de Alagoas/AL, conforme mídia anexa, demonstram, na maioria dos municípios, desempenho compatível com o estabelecido pela Anatel para indicadores avaliados. Por sua vez, às fls. 1687/1690, consta outro ofício da ANATEL, informando que não possui em sua base de dados informações anteriores ao mês de agosto do ano de 2012.

É o relatório.

Fundamente e decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas e pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Alagoas – PROCON-AL em face da TIM Nordeste Telecomunicações S/A, objetivando obter provimento jurisdicional com o fim de compelir a ré a abster-se de comercializar novas assinaturas ou habilitar novas linhas (ou códigos de acesso), bem como de proceder à implementação de portabilidade de códigos de acesso de outras operadoras, enquanto não comprovar a instalação de equipamentos necessários e suficientes ao atendimento das demandas de seus atuais clientes no Estado de Alagoas, inclusive quanto à demanda reprimida em função da má prestação do serviço, além da condenação em dano moral coletivo.

Analisam-se, a princípio, as prejudiciais de mérito levantadas na contestação.

Defendeu a demandada a necessidade de a ANATEL integrar o feito, o que acarretaria a incompetência absoluta desde juízo. Entretanto, no que diz respeito ao interesse processual desta autarquia federal em sede de ação civil pública ajuizada contra empresa de telefonia móvel, o Superior Tribunal de Justiça já firmou



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

entendimento no sentido de que só haverá interesse jurídico da ANATEL quando a relação jurídica guardar pertinência com qualquer de suas funções institucionais, o que não é o caso dos autos, haja vista que se está a tratar sobre a má prestação do serviço entre a empresa de telefonia móvel e os consumidores. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante nº 27, “compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente”. Desta forma, está afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo. Veja-se a jurisprudência do STJ neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA ANATEL.** PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXPOSTAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC quando o relator, de forma monocrática, nega seguimento a recurso especial com base em jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos.

3. Não há falar na existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, tendo em vista que, no caso dos presentes autos, o ponto discutido é a relação de consumo entre a concessionária de telefonia e os consumidores (e não a regulamentação da referida agência reguladora). Assim, não há falar na existência de interesse jurídico do ente regulador.

4. Verificar se houve ou não o cumprimento das condições expostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ANATEL é matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1381661/PA, Rel. Ministro MAURO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em
06/10/2015, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO
RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL.
IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

1. A apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões de recurso especial, o que é insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa.

2. Segundo julgados desta Corte, a ação civil pública que discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora, que poderá participar da demanda como amicus curiae, para verificar a legalidade da prática. Precedente: REsp 700206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/3/2010.

3. No caso, a irregularidade do serviço é imputada somente à concessionária de telefonia, em face da ausência de disponibilização de telefonia fixa em determinada localidade, o que afasta a necessidade de a ANATEL figurar como litisconsorte passiva necessária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1108685/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

O autor também defende a ilegitimidade ativa *ad causam* da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Alagoas. No entanto, é necessário ter em mente as finalidades da OAB, estampadas em seu Estatuto, mais especificamente no art. 44, inciso I, no sentido de que determina que um de seus fins é justamente “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. Tal dispositivo não pode ser avaliado individualmente, devendo ser realizada uma interpretação sistemática com outros dois dispositivos. Em primeiro lugar, o art. 54, inciso XIV, do mesmo diploma legal, que prescreve como competência do Conselho Federal da OAB “ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

legitimação lhe seja outorgada por lei”. O outro dispositivo é o art. 45, § 2º, também do Estatuto da OAB, que prevê que “os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Desta forma, a partir de uma interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que os Conselhos Seccionais, enquanto órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, também possuem como finalidade a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, devendo pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Na presente ação, cuida-se da proteção de interesses difusos e coletivos, consistentes em direitos humanos de terceira geração (ou dimensão). No entanto, é necessário salientar que a atuação das seccionais cinge-se ao limite de seus respectivos territórios. Assim, é possível concluir pela legitimidade ativa *ad causam* da OAB/AL. Entendimento semelhante pode ser encontrado na jurisprudência do STJ, cuja ementa se encontra abaixo colacionada.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

2. **Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.**

3. **A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1351760 PE 2012/0229361-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a presente demanda na suposta má prestação do serviço de telefonia móvel fornecido pela empresa TIM Nordeste Telecomunicações, ora demandada, aos consumidores do Estado de Alagoas. Os autores narram as falhas no serviço durante o tráfego de voz, quando há tentativa de ligação sem êxito, os denominados "bloqueios" ou a ligação é interrompida abruptamente pelo sistema, situação denominada de "quedas de chamada". Os autores pedem a condenação da ré consistente em obrigações de fazer, as quais lista de forma detalhada, o pagamento de danos morais coletivos, a serem recolhidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como condenação da ré ao pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, para cada um de seus consumidores, contados a partir de outubro de 2010, a ser implantado como crédito nos consumidores possuidores de linhas no sistema pré-pago e abatido nas contas dos usuários do sistema pós-pago.

Registra-se como possível a cumulação de pedidos em sede de Ação Civil Pública, na esteira da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. DIREITO À INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE FATURA DETALHADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. **OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRECEDENTES.**

1. Ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** que busca a condenação da empresa concessionária de telefonia celular, **AMERICEL S/A**, ao fornecimento, sem nenhum encargo, de fatura discriminada dos serviços prestados, além da devolução, em dobro, dos valores cobrados pelo detalhamento da conta telefônica. A sentença julgou o pedido formulado pelo Parquet procedente, reconhecendo-lhe a legitimidade ad causam para a tutela de direitos individuais homogêneos. No mérito, condenou a ré a emitir faturas de modo detalhado e em caráter definitivo, tendo por paradigma as da TELEBRASÍLIA, além da restituição em dobro dos valores cobrados a título de taxa pela expedição de contas telefônicas discriminadas. O acórdão recorrido manteve o decismum de primeiro grau em todos os seus termos. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Recurso especial da AMERICEL no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, 13 e 29, I e IV, da Lei nº 8.987/95, 2º, IV, e 3º, V, VI e IX, da Lei nº 9.427/97 e 3º da Lei nº 7.345/85.

2. Não prospera a tese de violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão a quo, embora de modo sucinto, se pronunciou acerca dos pontos necessários ao desate da controvérsia, sendo despicienda a apreciação exaustiva de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que se enfrente a questão principal da lide. Assim sendo, não se verifica, na espécie, omissão a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Os interesses dos consumidores/assinantes da linha telefônica são de natureza individual, o que, todavia, não afasta seu caráter homogêneo, na medida em que a relação jurídica de consumo se aperfeiçoou por meio de pactos de adesão formulados unilateralmente pela AMERICEL, o que coloca os usuários em situação homogênea, no que se refere à eventual violação de direitos. Portanto, vislumbrada a tutela de interesses individuais homogêneos, tem incidência o art.

81 do CDC (Lei nº 8.078/90), além do art. 82 deste Diploma, que legitimou o Ministério Público, dentre outros entes, a agir na defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores.

4. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária, que afirma ter agido em estrita observância às regras emanadas do Poder concedente, de modo que se houve



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

lesão ao consumidor deve-se imputá-la aos próprios regulamentos que disciplinam o serviço de telefonia celular. Entretanto, cabe frisar que refoge ao escopo da presente ação civil pública a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade das disposições regulamentares baixadas pelo Poder Público. Na realidade, busca-se apenas compelir a ora recorrente a cumprir seu dever de informar adequada e gratuitamente o consumidor acerca dos serviços prestados, o que lhe confere inegável legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

5. Não é razoável que se exclua do conceito de "serviço adequado" o fornecimento de informações suficientes à satisfatória compreensão dos valores cobrados na conta telefônica. Consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo. O fornecimento do detalhamento da fatura há de ser, portanto, gratuito.

6. Esta Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 605.323/MG, emprestou nova interpretação ao art. 3º da Lei nº 7.347/85, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Conferir: (REsp nº 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp nº 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/08/2006). Não obstante os precedentes tratem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3º da Lei nº 7.347/85 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor.

8. Recurso especial não-provido.

(REsp 684.712/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 218)

Constata-se que a Lei nº 8.078/90, no seu art. 6º, explicita os direitos elementares do consumidor, dentre os quais se inclui a reparação de danos morais.

Art. 6ª. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...].

A via da ação civil pública está autorizada para fins de correção ao dano moral e patrimonial coletivo, conforme o previsto no art. 1º da Lei 7.347/85:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

Art. 1º. Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica.

Na esteira da jurisprudência do STJ, para a configuração do dano moral coletivo, faz-se necessária a ocorrência de grave e evidente ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização do instituto.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização,** tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. **No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.** 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1303014 RS 2011/0185365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

Não obstante insistirem os autores nas condenações postas na inicial, observa-se que consta nos autos informe técnico apresentado pela ANATEL, às fls. 1667/1680, em que a autarquia avalia se a ampliação de TRX'S efetuadas pela TIM

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

S/A no Estado de Alagoas e informadas no Laudo Técnico elaborado por especialista em telecomunicações atendem ao Plano Geral de Metas de Qualidade do SMP (Serviço Móvel Pessoal), disciplinado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, chegando-se à seguinte conclusão:

[...] Informamos que a Anatel avalia permanentemente a qualidade da prestação do Serviço Móvel pessoal por meio de indicadores definidos em regulamentação, coletados mensalmente das prestadoras e, nos casos em que são constatadas deficiências, adota procedimentos administrativos visando à correção e sancionando as prestadoras. **Os resultados alcançados pela prestadora TIM no período de julho de 2014 a julho de 2015 no Estado de Alagoas/AL, conforme mídia anexa, demonstram, na maioria dos municípios, desempenho compatível com o estabelecido pela Anatel para indicadores avaliados.**

Desta forma, concluiu a ANATEL que os resultados dos serviços prestados pela demandada no Estado de Alagoas demonstraram ser satisfatórios na maioria dos municípios.

É imprescindível ressaltar, entretanto, que inicialmente haviam sido constatados problemas e falhas na prestação dos serviços pela demandada, os quais eram notórios e foram comprovados e identificados na decisão de fls. 969/983, que deferiu parcialmente a tutela antecipada e foi proferida em 27 de março de 2012. Seguem trechos da referida decisão:

[...] Consoante Relatório de fiscalização da ANATEL juntado pelos autores às fls. 626, conclui-se pela existência de "evidências materiais a seguir enumeradas que comprovam o não cumprimento da obrigação constante do objetivo da presente fiscalização" (fls. 637). A fiscalização, por seu turno, tinha por objetivo "fiscalizar a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) em relação à qualidade do serviço no município de Arapiraca, no Estado de Alagoas". Contudo, aponta a fl. 656, no item k, que as "reclamações de Arapiraca representam 18,62% das reclamações do Estado de Alagoas e ao se restringir a análise para as reclamações relacionadas à qualidade do serviço esse índice é de 18,52% (...) Portanto, cerca de 18% das reclamações, tanto de Arapiraca quanto de Alagoas, são relacionadas à qualidade do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

serviço gerando indícios de que o problema não ocorre apenas em Arapiraca, mas em todo o Estado de Alagoas." Consta também no relatório que a ANATEL instaurou Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO nº 53536.000488/2011 (fl. 657).

Conforme relatado pelos autores e pelo próprio instrumento de investigação utilizado pelo legislativo estadual (CPI), há uma insatisfação generalizada no serviço prestado pela operadora demandada que certamente afeta grande parte, senão a totalidade, dos municípios do Estado de Alagoas. Chega-se a essa conclusão pelo relatório da ANATEL, pela investigação conduzida pela Assembleia Legislativa Estadual com a colheita de depoimentos e registro de usuários insatisfeitos, pela veiculação na mídia e ainda pelos processos instaurados no PROCON/AL. O defeito na prestação do serviço é evidente e vem ocorrendo não somente no Estado de Alagoas. Dos nove estados do nordeste, cinco atualmente possuem Ação Civil Pública em face da TIM com o mesmo objetivo que a presente demanda. Além de Alagoas, tramitam nos Estados: a) do Ceará (Processo nº 8434-11.2010.8.06.0090/0 TJ/CE), b) do Piauí (Processo nº 0013787-76.2011.4.01.4000 JF/PI), c) de Pernambuco (autos nº 0019828-49.2011.4.05.8300 JF/PE), e d) do Rio Grande do Norte (Processo nº 0007528-46.2011.4.05.8400 JF/RN).

Assim, as provas iniciais são bastante contundentes ao demonstrar que a má prestação do serviço da demandada deve-se ao subdimensionamento do sistema que não comporta o atual número de usuários e a crescente demanda praticamente incontrolável pela própria operadora de telefonia, ora demandada, que diariamente utiliza-se de todos os meios de comunicação para incentivar a utilização dos seus serviços e agregar mais usuários. Em contrapartida, as falhas no tráfego de voz (os bloqueios e as quedas de chamada) acarretam danos aos usuários, seja porque não tem à disposição o serviço contratado, seja pelo custo de realizar uma nova chamada pelas constantes interrupções abruptas nas quedas de chamada.

[...] A empresa sofreu condenação administrativa no PROCON/AL por irregularidades na prestação do serviço ao longo do ano de 2010/2011 e foi objeto de uma CPI da Assembleia Legislativa, sem que as providências para correção das deficiências fossem apontadas a contento.

[...] Pela reiterada insatisfação dos usuários ao longo dos últimos dois anos será necessário estancar a deficiência dos serviços com a suspensão do comércio de linhas novas, a fim de que se analise cuidadosamente a atual existência de linhas e a ampliação de capacidade técnica necessária para suporte dos serviços, de acordo ainda com as metas de qualidade definidas pela ANATEL



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

pela Resolução nº 317/2002, ainda em vigor.

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora resta patente pela perpetuação da má prestação do serviço público concedido que causa dano irreparável ou de difícil reparação aos consumidores do serviço móvel de telecomunicação.

Pelas razões expostas, concedo a tutela antecipada acatando em parte os pedidos e determino que a empresa ré:

1) se abstenha de comercializar novas promoções, novas assinaturas ou habilitar novas linhas (ou códigos de acesso), diretamente ou através de terceiros, nem proceder à implementação de portabilidades de códigos de acesso de outras operadoras para a TIM, persistindo tal proibição enquanto a ré não comprovar em juízo que instalou a estação em perfeito funcionamento os equipamentos necessários e suficientes para atender as demandas dos consumidores que ela possui atualmente em todo o Estado de Alagoas inclusive quanto à demanda reprimida em função da má prestação do serviço, pelo projeto de que trata o item 3 deste dispositivo;

2) encaminhe determinação para que os locais que comercializem seus chips não mais o façam durante o período de determinação judicial;

3) apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias Projeto de Ampliação da Rede, aprovado pela ANATEL, nos moldes a atender a prestação de um serviço adequado, na forma do art. 175, IV, da Constituição Federal e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95

Fixo desde já multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento dos itens "a" e "b". [...]

O processo caminhou e a demandada veio aos autos por diversas vezes a fim de tentar comprovar o cumprimento da decisão. Apresentou requerimento às fls. 1.442/1.456 e juntou documentos às fls. 1.457/1.510, ocasião em que informou que em cumprimento à referida decisão, apresentou não somente o Plano de Ampliação de Rede para o Estado de Alagoas relativo ao ano de 2012, como também o submeteu à ANATEL, a qual concluiu que o projeto está coerente com as premissas adotadas nos estudos de tráfego feitos para a região, estando à estrutura e a capacidade de sua rede adequadas à demanda de sua base atual e à estimativa de incremento do tráfego para o ano de 2012. Aduziu que o plano está sendo cumprido

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

fielmente pela TIM inclusive de forma mais acelerada e eficaz do que a inicialmente prevista. Alegou que se comprometeu a instalar até o final do ano de 2012, 767 novas TRXs em todo o Estado de Alagoas e até o momento já instalou 717 novas TRXs, ou seja, mais de 93% do plano já foi cumprido. Destacou, ainda, que aperfeiçoou o Plano de Ampliação de Rede para o Estado de Alagoas e a previsão atual é de que, até o final do ano de 2012 sejam instaladas ao todo 955 novas TRXs nos municípios indicados no Plano, o que representa um número 188 superior de TRXs ao inicialmente previsto. Além dos municípios previstos no Plano de Ampliação, afirmou que também instalou novos elementos de rede em outros municípios do Estado de Alagoas que não estavam sequer previstos no Plano, no total de 44 TRXs, tendo sido instalado 10 TRXs em Branquinha, 4 em Feira Grande, 12 em Feliz Deserto, 2 em Maribondo, 13 em Olivença e 3 em Pão de Açúcar. Ainda estavam previstos a instalação de 2 TRXs em Campo Alegre, 3 em Coité do Nóia, 24 em Mata Grande, 2 em São José da Tapera e 5 em Taquarana. Ao total, seria um incremento de 35% ao Plano apresentado. Afirmou que a proibição fixada na tutela antecipada perdurou por mais de 7 meses e causou efeitos catastróficos para a rede de parceiros comerciais da TIM e fez com que a ré perdesse centenas de milhares de usuários para as suas concorrentes diretas, fato que só tendia a aumentar.

Consta nos autos laudo técnico juntado às fls. 1.463/1.467, elaborado por técnico em eletrônica, que dá conta do número de TRXs ampliados nas estações da TIM em Alagoas, totalizando 761 unidades instaladas entre janeiro e outubro de 2012, dentro das previsões do Plano de Ampliação apresentado às fls. 789/808.

Desta forma, em decisão de fls. 1511/1515, considerando o laudo técnico apresentado dando conta da efetiva ampliação da rede pela parte ré, foram suspensos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, condicionando tal suspensão à contínua comunicação nos autos, pela parte ré, das etapas de ampliação cumpridas, até a sua efetiva conclusão.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Posteriormente, conforme já mencionado, a ANATEL apresentou informe técnico às fls. 1667/1680 informando que “os resultados alcançados pela prestadora TIM no período de julho de 2014 a julho de 2015 no Estado de Alagoas/AL, conforme mídia anexa, demonstram, na maioria dos municípios, desempenho compatível com o estabelecido pela Anatel para indicadores avaliados”. Assim, concluiu a ANATEL que os resultados dos serviços prestados pela demandada no Estado de Alagoas demonstraram ser satisfatórios na maioria dos municípios.

No entanto, não se pode perder de vista que tais resultados foram obtidos posteriormente e em função da abertura do presente processo e da imposição de medidas por meio de decisão que concedeu a tutela antecipada.

Assim, infere-se que houve alteração superveniente em relação à prestação dos serviços pela demandada, em decorrência da ação que cumpriu um papel fundamental para a melhoria do serviço.

Posto isto, conclui-se que restou prejudicado o interesse processual, que se constitui no binômio necessidade-utilidade, em decorrência da perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Maceió, 05 de junho de 2017.

Manoel Cavalcante de Lima Neto
Juiz de Direito